

Câmara Municipal de Alvaiázere, por via postal para a Praça do Município, 3250-100 Alvaiázere, entregues pessoalmente nos serviços de atendimento do Município, por fax 236650609 ou por correio eletrónico: geral@cm-alvaiazere.pt., com a identificação do remetente, morada e identificação fiscal.

Para geral conhecimento, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, no *Diário da República* e no site do Município.

12 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Célia Margarida Gomes Marques*, Arq.<sup>a</sup>

309016964

## MUNICÍPIO DE AMARES

### Regulamento n.º 736/2015

Manuel da Rocha Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Amares, torna público que a Assembleia Municipal de Amares na sua 4.ª Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2015, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, anexo I de 12 de setembro, aprovou, o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Comércio e Serviços do Concelho de Amares, deliberação tomada na reunião ordinária do dia 14 de setembro de 2015, o qual entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República*. O presente regulamento foi objeto de audiência dos interessados nos termos da do n.º 1 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 155/2015 de 11 de agosto, Aviso n.º 8809. Mais se torna público que, o regulamento referido que se publica em anexo, poderá ser consultado na página oficial deste Município em [www.cm-amares.pt](http://www.cm-amares.pt).

13 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Rocha Moreira*.

### Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Concelho de Amares

#### Nota Justificativa

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, diploma que veio a ser alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril.

Em 1 de março de 2015 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração e que veio, paralelamente, introduzir simplificações em matéria de horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços, mormente, procedendo à respetiva liberalização.

Procedeu, ainda, este diploma à descentralização da decisão de limitação dos horários, prevenindo que as autarquias possam restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, ainda que sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Atentas as profundas alterações legislativas verificadas, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento, revogando-se o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Amares, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 10 de fevereiro de 1997 e em sessão da Assembleia Municipal de 28 de fevereiro de 1997, e respetivas alterações.

O presente Regulamento visa, assim, reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, atendendo especialmente aos princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, ao equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como à proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Nesta senda, em ordem a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos e procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença, prevê-se um limite de horário noturno, para cada classe de estabelecimentos.

Com efeito, e atendendo às características sócio culturais do concelho, impõe-se fixar limitações que procurem assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio com o direito ao descanso dos moradores das proximidades, matéria claramente incluída nas preocupações respeitantes à defesa da

qualidade de vida dos cidadãos, tarefa de que o Município não pode abdicar.

O início do procedimento de elaboração do Regulamento foi publicitado no site do Município de Amares, obedecendo ao disposto no artigo 98.º do CPA.

O presente projeto de Regulamento, considerando o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, será colocado em consulta pública e serão ouvidas as seguintes entidades: União Geral de Trabalhadores, CGTP — União dos Sindicatos do Distrito de Braga, ACB — Associação Comercial de Braga, a Guarda Nacional Republicana e as Juntas de Freguesia.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, a Câmara Municipal de Amares, em reunião de 27 de julho de 2015 aprovou o presente Projeto de Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Amares.

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento foi elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

Este regulamento tem por objeto o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados no concelho de Amares.

#### Artigo 3.º

##### Regime geral do período de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente diploma, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

#### Artigo 4.º

##### Classificação dos Estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos de comércio e serviços do Concelho de Amares dividem-se em oito grupos, adiante designados por Grupo I, Grupo II, Grupo III, Grupo IV, Grupo V, Grupo VI, Grupo VII e Grupo VIII.

2 — Pertencem ao Grupo I os seguintes estabelecimentos:

- a) Minimercados, supermercados e demais superfícies comerciais similares, cuja área de venda não seja, à face da Lei, considerada grande superfície comercial;
- b) Mercarias e produtos alimentares;
- c) Charcutarias, talhos e peixarias;
- d) Barbeiros e cabeleireiros;

3 — Pertencem ao Grupo II os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de venda de leite;
- b) Padarias e depósitos de pão;

4 — Pertencem ao Grupo III os seguintes estabelecimentos:

- a) Drogarias e perfumarias;
- b) Lojas de vestuário, calçado e artigos de pele;
- c) Retrosarias, bazares e atalhados;
- d) Lavandarias e tinturarias;
- e) Lojas de materiais de construção, de ferramentas manuais e elétricas e de ferragens;

- f) Lojas de mobiliário, antiguidades, decoração, eletrodomésticos, artigos elétricos e de informática, utilidades, loiças e vidros;  
 g) Papelarias e livrarias;  
 h) Ourivesarias e relojarias;  
 i) Lojas de venda de produtos óticos, fotografia, vídeo e som;  
 j) Lojas de venda de artigos de desporto;  
 k) Lojas de venda de plantas, sementes e produtos para animais;  
 l) Lojas de venda de produtos destinados à agricultura;  
 m) Ervanárias;  
 n) Estabelecimentos de venda de artigos de caça e pesca;  
 o) Floristas;  
 p) Agências de viagens e de aluguer de automóveis;  
 q) Stands de venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;  
 r) Stands de venda de bicicletas, motorizadas e motos;  
 s) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores e que não se incluam em qualquer dos outros grupos;

5 — Pertencem ao Grupo IV os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés, pastelarias, gelatarias, casas de chá, cervejarias, pizarias, restaurantes, snack-bares, self-services, casas de pasto, tabernas, adegas e similares;  
 b) Estabelecimentos de venda de produtos de interesse turístico, nomeadamente artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de filatelia e afins de fotografia e cinema, tabaco e fins e outros similares;  
 c) Galerias de arte e exposição;  
 d) Lojas de conveniência;  
 e) Salões de Jogos  
 f) Ginásios  
 g) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores e que não se incluam dos outros grupos;

6 — Pertencem ao Grupo V os seguintes estabelecimentos:

- a) Clubes noturnos;  
 b) Discotecas;  
 c) Cabarets, *dancing's* e *boîtes*;  
 d) Casas de fado;

7 — Pertencem ao Grupo VI os seguintes estabelecimentos:

- a) Bares  
 b) Pubs

8 — Pertencem ao Grupo VII os seguintes estabelecimentos:

- a) Estações de serviço;  
 b) Oficinas de reparação de automóveis;  
 c) Oficinas de reparação de bicicletas, motorizadas e motos;

9 — Pertencem ao Grupo VIII os seguintes estabelecimentos:

- a) Clínicas;  
 b) Centros de enfermagem e de primeiros socorros;  
 c) Postos de abastecimento de combustíveis;  
 d) Estabelecimentos situados em postos de abastecimento de combustíveis que funcionem permanentemente;  
 e) Agências funerárias;

10 — Pertencem ao Grupo IX os seguintes estabelecimentos:

- a) Lavagens automáticas

11 — Pertencem ao Grupo X os seguintes estabelecimentos:

- a) Centros de Estudo e Formação Profissional

12 — Pertencem ao Grupo XI os seguintes estabelecimentos:

- a) Postos Públicos de Acesso à Internet e Afins

#### Artigo 5.º

##### Limites de Funcionamento

1 — As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento que não ultrapassem os seguintes limites mínimo e máximo:

- a) Estabelecimentos do Grupo I:

De 2.ª a 6.ª feira, entre as 8:00 e as 20:00;  
 Ao sábado, entre as 8:00 e as 20:00.

- b) Estabelecimentos do Grupo II:

De 2.ª a sábado, entre as 6:00 e as 20:00;  
 Ao domingo, entre as 6:00 e as 13:00.

- c) Estabelecimentos do Grupo III:

De 2.ª a sábado, entre as 8:00 e as 20:00;  
 Ao domingo entre as 09:00 e as 19:00.

- d) Estabelecimentos do Grupo IV:

Todos os dias da semana, entre as 07:00 e as 02:00 do dia imediato,

- e) Estabelecimentos do Grupo V:

Às 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª feiras, entre as 22:00 e as 04:00 do dia imediato;  
 À 6.ª feira, sábado e vésperas de feriados entre as 22:00 e as 06:00 do dia imediato;  
 Ao domingo, entre as 15:00 e as 04:00 do dia imediato.

- f) Estabelecimentos do Grupo VI:

Todos os dias da semana, entre as 13:00 e as 02:00 do dia imediato.

- g) Estabelecimentos do Grupo VII:

Às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª feiras, entre as 8:00 e as 20:00;  
 Ao sábado, entre as 8:00 e as 20:00.

- h) Estabelecimentos do Grupo VIII:

Todos os dias da semana 24:00 por dia.

- i) Estabelecimentos do Grupo IX:

De 01 outubro a 31 março, todos os dias da semana, entre as 7:00 e as 22:00;  
 De 01 abril a 30 setembro, todos os dias da semana, entre as 6:00 e as 24:00.

- j) Estabelecimentos do Grupo X:

Todos os dias da semana, exceto domingos, entre as 9:00 e as 23:00.

- k) Estabelecimentos do Grupo XI:

De 2.ª a 5.ª feira, entre as 9:00 e as 23:00;  
 Às 6.ª e sábados, entre as 9:00 e as 24:00;  
 Ao domingo das 9:00 às 22:00.

2 — Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no número anterior.

3 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços do Concelho de Amares devem definir os respetivos horários de funcionamento dentro dos limites fixados no n.º 1 do presente artigo e encerrar no horário de funcionamento estabelecido.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o estabelecimento encerrou quando tenha a porta fechada, não se permitindo a entrada de clientes, e o fornecimento de bens ou a prestação de serviço cesse em absoluto.

#### Artigo 6.º

##### Estabelecimentos de carácter não sedentário

Aos estabelecimentos de carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os limites ao horário do seu funcionamento constantes no presente diploma, nomeadamente nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 5.º

#### Artigo 7.º

##### Esplanadas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as esplanadas a funcionar de forma autónoma ou anexa aos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços do concelho de Amares só podem estar em funcionamento de acordo com o horário permitido para o respetivo estabelecimento.

2 — O horário de funcionamento das esplanadas que se encontrem instaladas em zonas predominantemente residenciais ou a menos de 50 metros de habitações não podem funcionar à 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª feiras e domingos para além das 24:00 e às sextas, sábados, e vésperas de feriado para além das 02:00.

3 — A Câmara Municipal pode restringir ou alargar o horário de funcionamento das esplanadas, nos termos do disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

## Artigo 8.º

**Redução Excecional do Horário de Abertura e Funcionamento**

1 — Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais fixados no artigo 5.º poderão ser reduzidos por decisão da Câmara Municipal de Amares, por sua iniciativa ou a pedido dos cidadãos, no uso do seu direito de petição, sempre que razões ponderosas o aconselhem, nomeadamente a alteração da ordem e tranquilidade públicas e o descanso das populações.

2 — A redução do horário previsto no número anterior envolve, sempre que possível, a audição de associações patronais, dos consumidores e do GNR, e não poderá em caso algum exceder os limites situados entre as 9:00 e as 22:00 horas.

3 — Desde que sejam comprovadamente ultrapassadas as razões determinantes da redução do horário de abertura e funcionamento, poderá a Câmara Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, revogar a decisão através da qual restringiu o horário de abertura e funcionamento do estabelecimento.

4 — A redução de horário prevista no n.º 1 do presente artigo poderá incidir sobre determinado estabelecimento de determinado Grupo de estabelecimentos, e/ou, sobre a totalidade dos estabelecimentos de um Grupo de estabelecimentos.

## Artigo 9.º

**Alargamento Excecional do Horário de Funcionamento**

1 — Sempre que o interesse de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifique, a Câmara Municipal de Amares poderá alargar os horários de funcionamento fixados no artigo 5.º e 7.º

2 — O alargamento previsto no n.º 1 anterior não poderá contemplar casos e estabelecimentos isolados mas, antes, operar-se-á para um Grupo de estabelecimentos.

3 — Na semana imediatamente anterior ao Dia de Natal e ao Dia de Páscoa de cada ano, é alargado o limite máximo do horário de funcionamento dos seguintes Grupos de estabelecimentos, da seguinte forma:

a) Estabelecimentos do Grupo I:

De 2.ª feira a sábado até às 23:00;

Ao domingo entre as 15:00 e as 20:00.

b) Estabelecimentos do Grupo II:

Todos os dias da semana até às 23:00.

c) Estabelecimentos do Grupo III:

De 2.ª feira a sábado até às 23:00;

Ao domingo até às 22:00.

d) Estabelecimentos do Grupo VII:

Ao sábado até às 20:00;

Ao domingo entre as 15:00 e as 20:00.

## Artigo 10.º

**Período Mínimo de Funcionamento**

Todos os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 4.º devem assegurar um período mínimo diário de funcionamento de 8 horas, sem prejuízo da observância da duração semanal e diária do trabalho estabelecida na Lei, em regulamentação coletiva ou em contrato individual de trabalho.

## Artigo 11.º

**Permanência de pessoas e abastecimento dos estabelecimentos**

1 — É proibida a permanência de pessoas, à exceção do responsável pela exploração e seus trabalhadores, sendo concedida, no entanto, uma tolerância de trinta minutos aos clientes que se encontrem já no interior do estabelecimento.

2 — É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é equiparado ao funcionamento para além do horário e da tolerância prevista no n.º 1, a permanência de quaisquer pessoas nos estabelecimentos, para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

## Artigo 12.º

**Afixação do horário de funcionamento**

Em cada estabelecimento comercial deve estar afixado o horário de funcionamento, em lugar bem visível do exterior, o qual deve especi-

ficar, de forma legível, as horas de abertura e de encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento temporário e de descanso semanal.

## Artigo 13.º

**Contraordenações**

O funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no presente Regulamento constitui contraordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro.

## Artigo 14.º

**Disposição transitória**

1 — No prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, os titulares da exploração dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto no artigo 3.º, ou quem os represente, devem adaptar os respetivos horários de funcionamento aos limites previstos no artigo 5.º

2 — Relativamente aos estabelecimentos não compreendidos no regime geral previsto no artigo 3.º, o presente regulamento não prejudica os horários fixados antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos serem restringidos ou alargados nos termos do disposto no artigo 8.º

## Artigo 15.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o regulamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Amares, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 10 de fevereiro de 1997 e em sessão da Assembleia Municipal de 28 de fevereiro de 1997, e respetivas alterações.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

209021012

**MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR****Aviso n.º 12348/2015**

Ricardo Miguel Furtado Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Avisa, que de acordo com artigo 56.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro e de harmonia com a deliberação da Assembleia Municipal realizada aos vinte e quatro dias do mês de setembro sob proposta da Câmara Municipal do dia nove de setembro do ano dois mil e quinze, deliberou, aprovar o Regulamento Municipal de Recuperação de Fachadas e Coberturas Degradadas no Centro histórico de Campo Maior:

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Edital que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

15 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Miguel Furtado Pinheiro*.

309027097

**MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM****Aviso n.º 12349/2015****Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado**

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de aprovação do órgão deliberativo em sessão de 29 de junho de 2015, mediante proposta do órgão executivo aprovada em reunião realizada no dia 23 de junho de 2015, tomadas em cumprimento do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e em conformidade com o meu despacho de 9 de setembro de 2015, encontra-